



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Médio Deputado Jerônimo Alves de Araújo		
EMENTA: Regulariza a vida escolar da aluna Ana Jaluza Simão da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR: José Marcelo Farias Lima		
SPU Nº 3144693/2014	PARECER Nº 0851/2015	APROVADO EM: 25.11.2015

I – RELATÓRIO

Maria Ivaneide França Feitosa, diretora geral da Escola de Ensino Médio Deputado Jerônimo Alves de Araújo, instituição sediada no município de Independência, por meio do processo nº 3144693/2014, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE a regularização da vida escolar de Ana Jaluza Simão da Silva, anexando documentos que fundamentam o presente processo.

Esclarece que referida aluna matriculou-se no ano 2004 na escola citada no 3º ano do ensino médio apresentando como documento uma declaração da Escola de Ensino Profissional Evandro Caiafa Esquivel, da cidade de Diadema-São Paulo, afirmando que aluna em referência estava apta a se matricular no 3º ano do ensino médio, tendo concluído nesse ano esta etapa sem apresentar histórico escolar referente às series anteriores do ensino médio.

Acrescenta que o histórico do ensino fundamental se encontrava na escola, onde ela havia concluído as oito séries em 2002. Após a conclusão, a aluna havia se ausentado da escola sem apresentar a documentação devida, procurando-a nove anos depois, para receber o certificado de conclusão do ensino médio, oportunidade em que a Escola de Ensino Médio Deputado Jerônimo Alves de Araújo novamente contatou com a Escola Profissionalizante Evandro Caiafa Esquivel, tendo sido informado que a aluna em referência somente tinha cursado a 1ª série do ensino médio com aprovação, estando apta a cursar a 2ª e não a 3ª série como indicava a declaração.

Esse fato evidenciou um grave erro da escola que emitiu a declaração, um gravíssimo erro da escola que matriculou a aluna com uma declaração sem ter exigido até o término do curso, documento da vida escolar da aluna cursado na escola de Diadema-SP. Um outro erro cometeu a escola requerente em não ter consultado a vida escolar do ensino fundamental da referida aluna em 2002, onde facilmente se comprovaria que ela somente teve o ano de 2003 para cursar a 1ª série do ensino médio. Portanto não havia como cursar no ensino regular duas series em um ano. Evidencia-se, também, que a aluna Ana Jaluza Simão da Silva, cometeu um erro, se matriculando na 3ª série, sem ter cursado a anterior (2ª série).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0851/2015

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a conclusão do ensino médio pela aluna em referência, mesmo com a lacuna da 2ª série do ensino médio recorre-se ao Art. 24, Inciso II, Alínea c da Lei nº 9394/1996, que prevê o estatuto da “classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental” independente de escolarização anterior.

III – VOTO DO A RELATOR

Considerando as evidentes falhas cometidas pela Escola Profissionalizante Evandro Caiafa Esquivel, da cidade de Diadema-SP, sobretudo pela Escola de Ensino Médio Deputado Jerônimo Alves de Araújo, em Independência, além da aluna Ana Jaluza Simão da Silva, que contribuiu expressamente para que esta irregularidade ocorresse.

Considerando que a aluna em referência cursou o 3º ano, sendo aprovada com boas notas muitos e considerando o bom desempenho na 3ª série, poder-se-ia considerar como um processo de avaliação para classificação da referida aluna.

Diante do exposto, autorizo a escola requerente expedir histórico escolar considerando suprida a 2ª série do ensino médio, regularizando, assim, sua vida escolar. Tal procedimento implicará em ata especial, com base no Art. 24 da Lei nº 9394/1996 e do presente Parecer, registrando a supressão da 2ª série do ensino médio suprida, fazendo igual registro no histórico escolar da aluna.

Adivertir a escola requerente para que a mesma seja mais rigorosa no trato com documentos escolares, tomando as providências de forma tempestiva.

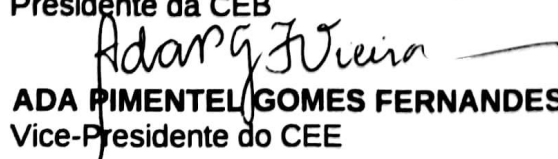
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2015.


JOSE MARCELO FARIAS LIMA
Relator


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Vice-Presidente do CEE